



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
Vice-Prefeito – Arino Jorge Fernandes
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larrêia Alves
Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Fabio Franco
Vice Presidente – Valdir Rodrigues de Oliveira
1º Secretário – Maria Da Glória De Souza Ferreira
2º Secretário – Valfrido Bento Cintra
Vereador – José Corrêa Barbosa
Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano
Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida
Vereadora – Fátima Queiroz Bilski
Vereador – Waldemir Lúcio Rômulo

DECRETO N. 096/2023

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Estabelece recesso funcional no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município.

Considerando que entre as festas de final de ano há uma significativa redução de público na busca de atendimento de rotina na Administração Pública;

Considerando que o princípio da economicidade elenca os princípios explícitos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dando causa à eficácia e a eficiência, bem como a racionalidade na aplicação dos recursos públicos financeiros;

Considerando que os serviços essenciais serão mantidos e que outros dar-se-ão na forma de plantão, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido recesso funcional, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no período compreendido de 26 de dezembro de 2023 a 05 de janeiro de 2024, sendo que haverá retorno ao expediente normal em 08 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. A determinação do caput não se aplica aos setores essenciais.

Art. 2º - As férias solicitadas durante o mesmo período serão validadas como férias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito municipal

LEI MUNICIPAL N. 965/2023

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Autoriza o Município de Rochedo a celebrar com a “EMPRESA GLOBAL CONSULTORIA EDUCACIONAL EDUCACIONAL - ME, o termo de outorgará cessão de uso de bem imóvel de forma não onerosa, comodato, da área descrita na transcrição nº3.958 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro”

O **Prefeito Municipal de Rochedo/MS**, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Rochedo, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar termo de cessão do direito real de uso do imóvel urbano localizado na Rua Campo Grande, 327 - Centro, Rochedo - MS, CEP79450-000, **Escola Municipal Polo Do Saber**, matriculado no Serviço Registral de Imóveis-SRI de Rio Negro/MS, sob nº 3.958, para a **EMPRESA GLOBAL CONSULTORIA EDUCACIONAL EDUCACIONAL – ME**, pessoa jurídica de direito privado escrita no CNPJ/MF sob o nº 51.450.959/0001-60, com sede constituída neste município, por sua sócia administradora a Senhora Jeisiane Grazielle dos Santos Pereira.

Art. 2º - Os objetivos específicos da Cessão do direito real de uso, os direitos e obrigações dos partícipes e demais disposições, consta no contrato anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - O contrato é de cessão de uso de imóvel não onerosa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL NÃO ONEROSA – COMODATO
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ROCHEDO E A EMPRESA GLOBAL
CONSULTORIA EDUCACIONAL EDUCACIONAL – ME.

COMODATO PESSOA JURÍDICA

De um lado, na qualidade de CEDENTE, **MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CPNJ sob o nº 03501566000195, sede na Rua Joaquim Murinho, nº 203, Rochedo /MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Francisco de Paula Ribeiro Junior, brasileiro, portador do CPF n.º ***.162.151-**, domiciliado na Rua Joaquim Murinho, 203 - Centro, CEP 79450-000, Rochedo – MS, e, na condição de CESSIONÁRIO, **EMPRESA GLOBAL CONSULTORIA EDUCACIONAL EDUCACIONAL – ME**, pessoa jurídica de direito privado escrita no CNPJ/MF sob o nº 51.450.959/0001-60, com sede constituída neste município, por sua sócia administradora a Srª **JEISIANE GRAZIELE DOS SANTOS PEREIRA**, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade (RG) de n.º ***19341-5 SSP-MT, inscrito no CPF/MF sob n.º ***.514.431-**, na esteira do art. 579 e seguintes do Código Civil, resolvem, de comum acordo, ajustar este **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL NÃO ONEROSA – COMODATO**, que se regerá através das seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª – O CEDENTE é legítimo proprietário do imóvel urbano localizado na Rua Campo Grande, 327 - Centro, Rochedo - MS, CEP79450-000, Escola Municipal Polo Do Saber, matriculado no Serviço Registral de Imóveis-SRI de Rio Negro/MS, sob nº 3.958.

Cláusula 2ª – O CEDENTE declara que não recai nenhum ônus de qualquer natureza sobre o bem objeto deste CONTRATO que possa afetar a relação jurídica nele estabelecida.

Cláusula 3ª - A finalidade da CESSÃO não onerosa será a instalação e funcionamento de polo educacional presencial para oferta de cursos de graduação e pós-graduação, ministrados na modalidade de educação a distância através de convênio com instituições de ensino, restando vedada qualquer outra destinação, salvo se convencionada pelas partes e externada por meio de aditivo contratual.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 2 de 16

Cláusula 4ª – Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Rochedo, artigo 9, inciso VII, a CESSÃO objeto deste CONTRATO será não onerosa para o CESSIONÁRIO, o qual, porém, se responsabilizará pela manutenção e conservação do imóvel para, ao final, entregá-lo ao CESSIONÁRIO da mesma forma que o recebeu.

Cláusula 5ª – As despesas com as concessionárias que fornecem água, esgoto e energia serão de responsabilidade do CESSIONÁRIO.

Cláusula 6ª – Será de responsabilidade do CESSIONÁRIO a obtenção de eventuais licenças, alvarás, autorizações e outro atos de natureza administrativa junto às autoridades competentes, necessárias ao funcionamento da atividade exercida no imóvel.

Cláusula 7ª – Competirá ao CESSIONÁRIO a responsabilidade quanto a obrigações legais relativas a encargos fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciários, civis e comerciais que incidam sobre a atividade vinculada à mencionada cessão de uso, eximindo o CEDENTE de quaisquer dessas responsabilidades.

Cláusula 8ª – A vigência deste CONTRATO será de 04 (quatro) anos contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por aditamento escrito e assinado por ambas as partes.

Cláusula 9ª – O CONTRATO poderá ser rescindido no seu curso pelas partes signatárias, desde que a denúncia fundamentada ocorra com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Cláusula 10ª - As partes elegem o foro da comarca de Três Lagoas/MS para dirimir eventuais divergências relativas ao CONTRATO, por mais privilegiado que outro possa ser.

Cláusula 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

10.1 DO CEDENTE:

- a) Transferir a posse do bem relacionado na Cláusula Primeira mediante a assinatura do presente Contrato de Comodato, sem que sejam geradas despesas ou custos para o CESSIONÁRIO decorrentes da entrega do bem;
- b) Acompanhar a correta utilização do bem segundo a finalidade estabelecida na Cláusula Segunda;
- c) O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer vício redibitório, pela evicção do bem ou qualquer outra forma de responsabilização contratual ou extracontratual;
- d) Ceder um servidor por um período de 4 anos

10.2 DO CESSIONÁRIO:

- a) Receber o bem, mediante assinatura do presente Contrato de Comodato;
- b) Responsabilizar-se pela guarda, manutenção, reparo, substituição de peças, bem como zelar pelo bom funcionamento, mantendo o bem em bom estado de uso e conservação;
- c) Responsabilizar-se, integralmente, a partir do efetivo recebimento do bem, por quaisquer ônus e obrigações que recaiam sobre o bem ou decorram de sua utilização, os quais não poderão ser imputados ao CEDENTE, ainda que subsidiariamente.

Cláusula 12ª – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

12.1 O CESSIONÁRIO não poderá utilizar o bem em desacordo com as finalidades descritas na Cláusula Segunda do presente Contrato de Comodato, sob pena de reversão.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 3 de 16

12.2. Em nenhuma hipótese, o CESSIONÁRIO terá direito a ressarcimento, por parte do CEDENTE, das despesas com manutenção do bem, se antes não tiver havido ajuste neste sentido.

Cláusula 13ª Fica eleito o foro de Rio Negro, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam este CONTRATO em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que surta os efeitos práticos e jurídicos desejados.

Rochedo, xx/xx/xxxx

MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS

CEDENTE

EMPRESA GLOBAL CONSULTORIA EDUCACIONAL EDUCACIONAL – ME CESSIONÁRIO

Testemunhas:

1- _____

CPF/MF:

2- _____

CPF/MF:

LEI MUNICIPAL N. 966/2023

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino de Rochedo/MS.”

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 1º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal observará os seguintes princípios:

I - participação da comunidade educativa na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 4 de 16

II - participação da comunidade educativa na escolha do Plano de Gestão Escolar da Unidade Educativa da qual faça parte;

III - respeito à pluralidade e à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias das Unidades Educativas;

IV - autonomia das Unidades Educativas, nos termos da legislação vigente, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V - transparência e ética na gestão das Unidades Educativas, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VIII - inovação na gestão e nas práticas pedagógicas;

IX - eficácia no uso dos recursos;

X - valorização do profissional da educação e comprometimento com resultados.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 2º - A autonomia escolar, respeitada a legislação específica em vigor, será assegurada pela formulação e implementação de instrumentos que são elaborados com a participação da comunidade educativa.

Art. 3º - A autonomia escolar será também assegurada:

I - por ações e estratégias que garantam o acesso, a inclusão e a permanência dos estudantes na Unidade Educativa; e

II - por práticas pedagógicas que possibilitem a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade educativa.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ESCOLAR E DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 4º - As eleições para diretores das unidades escolares Municipais serão realizadas no último dia letivo do mês de novembro, sendo que a primeira realizar-se-á no ano de 2022.

§1º - O diretor será eleito pela comunidade escolar, por voto direto, secreto ficando proibido o voto por representação.

§2º - A Comunidade Escolar compreende:

I - o pai ou a mãe ou o responsável direto pelo educando, quando da sua matrícula para o ano letivo;

II - o corpo técnico, docente e administrativo da ativa em pleno exercício, sendo ele efetivo ou contratado no estabelecimento de ensino em que atua.

Art. 5º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo eleitor nas unidades de ensino em que atua.

Art. 6º - O mandato do diretor será de 03 (três) anos, com início em 1º de janeiro, permitida apenas uma recondução.

Art. 7º - Podem ser candidatos os professores efetivos da Rede Municipal, desde que devidamente habilitados e que atendam os seguintes critérios:

I – Ser professor (a) efetivo da Rede Municipal de Ensino de Educação;

II - Possuir licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC.;

III - Compor o quadro funcional do Estabelecimento de Ensino o qual tenha a intenção de se candidatar a gestor, no mínimo por três anos;

IV - Ter cumprido o estágio probatório;

V - Não tenha recebido penalidade administrativa aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;

VI - Não tenha sido condenado em ação penal por sentença transitada e julgado nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro de candidatura;

VII – Comprovar o domicílio no município por no mínimo 01(um) ano, ao qual deverá ser comprovado por comprovante de residência, não se valendo o candidato apenas por comprovante de domicílio pelo desempenho do cargo.

Art. 8º - O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

Art. 9º - Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria da Educação designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado.

Art. 10 - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 11 - Havendo um único candidato, a eleição será por referendo, manifestando-se, necessariamente a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo eleito com a aprovação de 50% mais um dos votos válidos.

§1º - Não serão computados como válidos os votos brancos e nulos.

§ 2º - Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - tenha mais tempo de exercício no Magistério Municipal;

II - tenha mais tempo de exercício no estabelecimento de ensino;

III – tenha maior idade.

Art. 12 - Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral será composta por 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento da Comunidade Escolar, desde que apto a votar.

Art. 13 - O registro de candidato a diretor será feito junto à Comissão Eleitoral da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral convocará a Assembléia Geral da Comunidade Escolar para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.

Art. 14 - Na vacância da função de diretor nos primeiros 12 (doze) meses, e nos últimos seis meses, responderá pela função um profissional do quadro do magistério da referida unidade escolar indicado (a) pelo (a) Secretário Municipal de Educação desde que preencha os requisitos do art. 7º e seus incisos, até serem realizadas novas eleições.

Art. 15 - Perderá a função, o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral, convocada para esse fim.

Art. 16 - O processo eleitoral será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, e executado pela Comissão Eleitoral dos estabelecimentos de ensino.

Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, após ouvir a Comissão Eleitoral, especialmente constituída para esse fim.

Art. 18 - Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 30% (trinta por cento) dos votos para o segmento pais, de 40% (quarenta por cento) para o segmento membros do magistério e servidores e de 30% (trinta por cento) para o segmento alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º A proporção contida no caput deste artigo é de observância obrigatória em todas as etapas do processo eleitoral.

§ 2º Consideram-se votos válidos aqueles efetivados pelos eleitores, descontando-se os votos em branco ou nulo.

§ 3º Para as escolas em que não há representação de crianças/alunos com direito a voto, será respeitada, no cálculo do resultado da eleição de que trata o caput deste artigo, a proporcionalidade de 45% (quarenta e cinco por cento) para pais/responsáveis e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 967/2023.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 863 de 14 de setembro de 2021”.

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 18º e os incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 863, de 14 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18 - O CMER compõe-se de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Rochedo, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II. 02 (dois) representantes dos professores efetivos da educação pública municipal;

III. 02 (dois) representantes das Associações ou Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

IV. 02 (dois) representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 968/2023.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Altera a redação do Art. 3º da Lei Nº 409/99 de 14 de Abril de 1999 e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei ordinária altera a redação e acrescenta incisos na Lei Municipal 409, de 14 de Abril de 1999.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 7 de 16

Art. 2º Fica alterado a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº409 de 14 de Abril de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As tarifas do Departamento Municipal de Águas e Saneamento (Águas de Rochedo) serão estabelecidas da seguinte maneira:

I. As tarifas de água e saneamento, serão estabelecidas com base nos custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta as depreciações sobre os bens móveis, imóveis e de natureza industrial;

II. Fica autorizado a DEMASR a efetuar a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa ou taxa de água do imóvel, sendo enviado a referida taxa na mesma conta de água.

III. As tarifas só serão reajustadas anualmente e revistas quando houver inflação e sempre com anuência do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, conforme LDO e LOA.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 969/2023.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Autoriza a cessão em regime de Comodato Gratuito do espaço público localizado na Rua Hildebrando Rodrigues de Almeida para a Sr.ª Rosemari da Silva Lopes, por tempo determinado e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, em regime de comodato gratuito, pelo prazo de 30 (trinta) anos a Sr.ª Rosemari da Silva Lopes, inscrita no CPF ***.044.741-**, localizado na Rua Hildebrando Rodrigues de Almeida, observando as limitações que constam no croqui que faz parte integrante desta Lei e segue anexo.

Art. 2º. A beneficiária poderá utilizar do espaço, realizando pequenas construções necessárias, visando adaptá-lo às necessidades de seu comércio, desde que aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo único: Fica estabelecido, de forma inalterável, que a Sr.ª Rosemari da Silva Lopes instalará um trailer móvel para comércio de salgados, lanches, refrigerantes, sucos, cafés, bebidas e produtos.

Art. 3º. A utilização do espaço para outra finalidade que não a especificada no parágrafo único do artigo 2º, implicará na extinção do comodato, com a devolução do espaço ao Município de Rochedo/MS, que poderá, se do seu interesse, exigir que o espaço seja reposto ao estado original, com ônus por conta da beneficiária.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 8 de 16

Parágrafo único: Por iniciativa do Município de Rochedo/MS, visando atender aos interesses públicos, o comodato poderá ser extinto, oportunidade em que caberá, ao ente público, notificar o beneficiário com prazo de 60 (sessenta) dias.

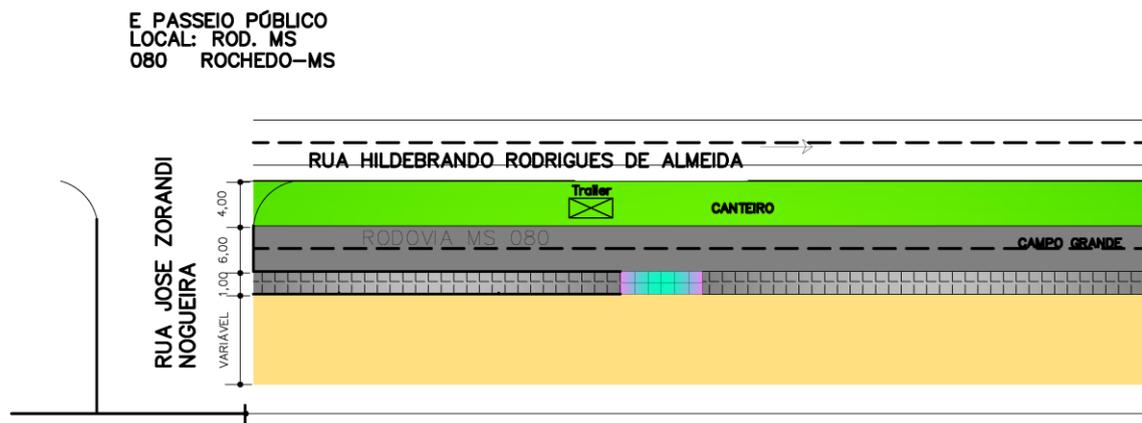
Art. 4º - Não serão devidos quaisquer ressarcimentos por nenhuma espécie de benfeitorias eventualmente realizadas no referido espaço às custas da beneficiária.

Art. 5º - A beneficiária arcará com despesas de limpeza, pagamento das contas de luz, água, e demais serviços municipais eventualmente disponibilizados, bem como da realização de quaisquer reformas, melhorias da planta física e serviços de manutenção do espaço, observando as regras sanitárias, ambientais e demais em vigor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N. 086/2023.

Rochedo/MS, 21 de dezembro de 2023.

“Cria a Taxa de Coleta, Remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Rochedo- MS e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRS) no âmbito do Município de Rochedo- MS.

§ 1º A TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, prestados ou colocados à disposição pelo Município de Rochedo.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar considera-se resíduo sólido:

- Todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos;

II - Gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o custo global dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o custo global dos serviços apurados entre os meses de dezembro a novembro anteriores ao lançamento do tributo.

§ 1º. Incluem-se no custo global dos serviços os custos assumidos pelo Município para garantir a eficácia na prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

§ 2º. O custo global do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Transporte, juntamente com os técnicos ambientais ou de engenharia, no final de cada exercício a apuração dos valores do custo global da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRS) encaminhando à Secretaria Municipal de Administração e Finanças- Para lançamento.

Art. 5º. Na composição da base de cálculo da TCRS será considerado o nível de renda da população, características dos lotes, áreas que podem neles serem edificadas, frequência de coleta e o custo global anual, conforme fórmulas de cálculo e tabelas constantes do anexo dessa Lei Complementar.

Art. 6º. O valor da taxa será calculado com base nos fatores previstos no art. 5º, conforme anexo dessa Lei Complementar.

§ 1º. O valor do custo global do serviço será publicado anualmente mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O valor do custo global anual referente à totalidade do contrato de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será rateado conforme a fórmula de cálculo constante do anexo dessa Lei Complementar.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 10 de 16

§ 3º. A metragem da área de edificação da unidade imobiliária predial ou unidade autônoma, o uso predominante da edificação e o perfil socioeconômico imobiliário do imóvel serão determinados segundo informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º. A frequência mensal de coleta será determinada a partir de diretrizes emanadas da Prefeitura Municipal de Rochedo conforme estudos técnicos e critérios utilizados para as contratações de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. O lançamento da TCRS será procedido em nome do sujeito passivo, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou parcelada.

Art. 8º. Os sujeitos passivos de terrenos edificados serão cobrados, mensalmente, em conjunto com a fatura de consumo das empresas prestadoras de serviço público conveniadas com a Prefeitura Municipal de Rochedo.

§ 1º. O Município procederá a cobrança mediante cobrança preferencialmente no carne do IPTU Municipal.

Art. 9º. Os contribuintes não inscritos nos Cadastros do Município e não cadastrados junto à prestadora de serviço público conveniada, a taxa será cobrada da seguinte forma:

I – os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes, proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a taxa será calculada conforme a área utilizada, frequência 6 (seis), uso predominante comercial, de perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do Anexo dessa Lei Complementar;

II – no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TCRS a área utilizada, o fator de frequência 6 (seis), o fator predominante comercial, o perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do anexo dessa Lei Complementar;

III – no caso de imóveis não edificados que não possuem área construída, não será cobrada taxa;

IV – os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável pela onerosidade ou por razão técnica, será considerado a totalidade da área edificada para o cálculo da TCRS, e cobrados destes, os quais deverão instrumentalizar com os condôminos, moradores, proprietários ou possuidores, os critérios de rateio e a forma de cobrança;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a TCRS será cobrada mediante guia de recolhimento conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. Os sujeitos passivos que não se encontrarem cadastrados junto às empresas prestadoras de serviços públicos conveniadas com a Prefeitura Municipal de Rochedo serão cobrados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em conformidade com as diretrizes do respectivo setor em que se encontra o imóvel.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas prestadoras de serviço público para o lançamento da TCRS na fatura de consumo.

Art. 12. O pagamento da TCRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I – custos públicos pela prestação de serviço de coleta, armazenagem, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulho de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, lixos e resíduos hospitalares, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos baldios de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reserva e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 13. Os valores arrecadados com a TCRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 14. A manutenção e a exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rochedo serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 15. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação cadastral, com base nas quais poderá ser lançada a TCRS.

Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar impugnação mediante requerimento com devidas justificativas.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 18. Não se incluem na disposição desta Lei Complementar a prestação de serviços de varrição de vias públicas.

Parágrafo único. Os serviços de remoção de lixo e resíduos hospitalares, de resíduos industriais e de grandes produtores serão regulamentadas por lei específica.

Art. 18-A. A fim de custear as despesas da coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos dos imóveis públicos do Município de Rochedo, a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal, custeará 70% (setenta por cento) do valor global do serviço.

Art. 19. Ficam isentos da TCRS os contribuintes que, cumulativamente, comprovarem possuir as seguintes condições:

I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com construção de até 50m² (cinquenta metros quadrados) classificado no Cadastro Imobiliário do Município no padrão precário e destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte; I - ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com construção de até 80m² (oitenta metros quadrados) classificado no Cadastro Imobiliário do Município no padrão precário e destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;

II – não possuir outro imóvel no Município em seu nome ou de seu cônjuge;

III – estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);

IV – possuir renda per capita de até meio salário-mínimo;

V – possuir renda familiar total de até um salário-mínimo e meio.

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.

§ 2º O prazo para apresentação do requerimento previsto no parágrafo anterior será até o último dia útil de outubro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício.

§ 3º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

Art. 20. Ficam isentas da TCRS às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que:

I - estejam devidamente inscritas e formalmente regulares no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; II - recebam subvenções do Poder Público. Parágrafo único: Os interessados deverão apresentar até o último dia útil de outubro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, os documentos necessários conforme dispuser o regulamento.

Art. 21. O imóvel destinado exclusivamente a templos de qualquer culto será cobrada com serviço e dependerá da área construída.

Art. 22. O Poder Executivo deverá manter no portal oficial da Prefeitura, um link com o acompanhamento do contrato, lançando-se entrada e saída dos recursos.

Art. 23. Ato do Poder Executivo regulamentará as demais disposições para implementação da presente Lei Complementar.

Art. 24. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Rochedo- MS

ANEXO

Fórmula da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos

$TMRS = (0,55 \times Fnp \times Fut \times Fpo \times Flo \times VBR)$

Onde:

TMRS = Taxa Municipal de Resíduos Sólidos

Fnp = Fator de Número de Passadas

Fut = Fator de Utilização do Imóvel

Fpo = Fator de Porte

VBR = Valor Base de Referências

Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados I – **Fnp** - Fator de número de passadas. Quantidade de vezes que a coleta é realizada na semana:

| FNP - Fator de Número de Passadas | |
|-----------------------------------|-----|
| 1xsemana | 0,4 |
| 2x semana | 0,6 |
| 3x semana | 0,8 |
| 4x semana | 1 |
| 5x semana | 1,2 |
| 6x semana | 1,5 |

II – **Fut** – Fator de utilização do imóvel:

| FUT - Fator de Utilização do imóvel | |
|-------------------------------------|-----|
| Lote Vazio | 0 |
| Residencial | 1 |
| Comercial/Serviço | 1,5 |
| Órgão Público | 2 |

III – **Fpo** – Fator de porte:

| FPO - Fator de Porte | | |
|---|--|-----|
| Lote Vazio | | 0 |
| Residencial Comercial Órgão Público | Até 40m ² | 0,8 |
| | Acima de 40m ² até 80m ² | 1 |
| | Acima de 80m ² até 120m ² | 1,5 |
| | Acima de 120m ² até 200m ² | 2 |
| | Acima de 200m ² até 300m ² | 2,5 |
| | Acima de 300m ² | 3 |

IV – **Flo**– Fator de localização:

| FLO - Fator de Localização | |
|----------------------------|-----|
| Bairros | 1 |
| Rural | 0,8 |

O lançamento e a cobrança da TMRS mensal e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBR = CETSMS / QTIMÓVEIS / 12 (R\$/imóvel), onde:

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Visando à modicidade da TMRS, a Prefeitura Municipal de Rochedo, se compromete a arcar com 70% do valor total do custo econômico do serviço de manejo de resíduos sólidos.

O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação da fórmula de cálculo **TMRS = (0,55 x Fnp x Fut x Fpo x Flo x VBR)** considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023

Processo Administrativo Nº 011/2023
Dispensa Nº 007/2023

PARTES

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
Contratada: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA

OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração do valor global inicialmente contratado descrito na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº. 009/2023, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro a partir do dia 01/11/2023.

Face ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo de nº 009/2023, a contar de 01/11/2023, o valor para o referido Aditamento é: para **gasolina passando de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) para R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos)** o litro, um aumento de 15,42% (quinze vírgula quarenta e dois por cento), totalizando um valor de R\$ 3.901,12 (Três mil, novecentos e um reais e doze centavos), e conseqüentemente alteração do valor global contratado, passando de R\$ 34.355,82 (Trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 38.256,94 (Trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 009/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 132, 133 e 134 da Lei Federal nº 14.133/21.

ASSINANTES

Contratante: Fabio Franco - Presidente
Contratada: Diogo Moraes Pinto - Rep. Legal

Rochedo/MS - MS, 07 de dezembro de 2023.

Celso Souza Marques
Presidente da CPL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023

Processo Administrativo Nº 012/2023
Dispensa Nº 008/2023

PARTES

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
Contratada: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA

OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 20,69% do valor total inicial do Contrato Administrativo nº 008/2023, previsto na Cláusula Terceira.

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 15 de 16

O valor do Aditivo é de R\$ 1.990,51 (Um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), passando o valor do contrato de R\$ 9.618,17 (Nove mil, seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos) para R\$ 11.608,68 (Onze mil seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº. 008/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "b" c.c. §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

ASSINANTES

Contratante: Fabio Franco - Presidente

Contratada: Dilermando de Almeida Machado - Rep. Legal

Rochedo/MS - MS, 21 de dezembro de 2023.

Celso Souza Marques
Presidente da CPL
